



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

**LEI N.º 2.758/2005**

***“Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o passe livre estudantil em Várzea Grande e dá outras providências.”***

**MURILO DOMINGOS**, Prefeito Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1.º** Fica autorizado o Município de Várzea Grande a instituir o uso do “Passe Livre Estudantil” no serviço público de transporte coletivo de passageiros, de caráter gratuito, pessoal e intransferível, garantindo aos estudantes que estiverem devidamente matriculados e com frequência mínima comprovada de 90% (noventa por cento) das atividades escolares no ano letivo anterior.

**Parágrafo único.** A exigência da frequência mínima prevista no *caput* será aferida a partir de janeiro de 2006, excluindo-se a obrigatoriedade para o ano em curso, a qual deverá considerar apenas a frequência normal do estudante.

**Art. 2.º** São beneficiários os estudantes matriculados em estabelecimento de ensino da rede pública e privada de primeiro, segundo e terceiro graus, cursos supletivos, pré-vestibulares, escolas especiais, institutos-

e escolas profissionalizantes, institutos e seminários teológicos no Município, com situação regular junto ao poder público municipal, estadual e federal.

**Parágrafo único.** É vedado ao estudante acumular mais de uma concessão do benefício.

**Art. 3.º** São requisitos obrigatórios e indispensáveis para obter o “Passe Livre Estudantil”:

I – comprovar residência fixa no município de Várzea Grande;

II – estar matriculado em estabelecimentos de ensino localizado em distância superior a 2.000 (dois mil) metros da residência do beneficiário;

III – apresentar atestado de matrícula escolar, emitido a cada ano letivo e assinado pelo Diretor do estabelecimento de ensino, em modelo padrão, devidamente aprovado pela Superintendência de Transportes Urbanos-STU, para a primeira concessão do benefício, e, nas seguintes, além deste, o atestado de frequência relativo ao ano anterior;

IV – apresentar a carteira de estudante emitida pelos diretórios centrais dos estudantes-DCE’s, pelas instituições de ensino de natureza pública e privada, associação mato-grossense de estudantes-AME, ou outras entidades competentes da representação estudantil, inclusive locais, atualizada;

V – renda familiar inferior a 10 (dez) salários mínimos;



VI – o beneficiário não ser proprietário de veículo automotor.

§1.º O benefício será válido nos dias regulares de aula conforme o calendário escolar, declarados pelo estabelecimento de ensino.

§2.º O benefício abrange o transporte convencional (ônibus) e o alternativo (lotação, micro-ônibus e similares), sendo restrito às linhas do trajeto residência-estabelecimento de ensino-residência, identificados no cartão do estudante.

§3.º Em caso de fraude comprovada, o benefício será automaticamente cancelado.

§4.º Sofrerão punições administrativas os responsáveis que atestarem a autenticidade em documentos apresentados nos quais se constatar qualquer tipo de fraude.

Art. 4.º O custeio do benefício desta Lei não implicará no aumento do valor da tarifa normal, considerando o existente benefício de 50% (cinquenta por cento) de desconto aos estudantes, já incluso no cálculo operacional do sistema municipal de transportes.

Art. 5.º O custeio do equivalente aos outros 50% (cinquenta por cento), resultantes desta Lei, correrá à conta do Município o que poderá, havendo interesse público fundamentado, ser objeto de compensação tributária com as empresas de transporte coletivo.

Art. 6.º Fica vedado o aumento da tarifa vigente e a inclusão nos cálculos tarifários futuros, os benefícios do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) advindos desta Lei.

**Art. 7.º** A Superintendência de Transportes Urbanos-STU, no prazo de até 60 (sessenta) dias, deverá publicar Portaria regulamentando o modelo padrão dos documentos exigidos para a concessão do benefício, bem como, os aspectos técnicos e operacionais para sua implantação.

**Parágrafo único.** A Superintendência de Transportes Urbanos (STU) poderá fixar e cobrar taxa relativa ao custo da confecção dos passes, carteiras ou cartões, devendo, obrigatoriamente, encaminhar às entidades previstas no art. 3.º, IV, cópia da planilha do custo, para controle e conferência.

**Art. 8.º** As instituições de ensino deverão informar mensalmente à Superintendência de Transportes Urbanos (STU) quais os alunos que trancaram suas matrículas bem como aqueles que não comparecem às aulas, injustificadamente, há mais de 30 (trinta) dias ou ainda aqueles que ultrapassarem mais de 10% (dez por cento) de faltas do período letivo, para que seja procedida a suspensão do benefício.

**Art. 9.º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Praça dos Três Poderes, Paço Municipal Couto Magalhães, em Várzea Grande, 03 de agosto de 2005.

  
**Murilo Domingos**  
Prefeito Municipal